



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 10, DE 2024

Modifica o art. 231 da Constituição Federal, para permitir aos índios produzir e comercializarem livremente sua produção e prever a obrigação da União de prestar-lhes auxílio técnico.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA) (1º signatário), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



Página da matéria

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023

Modifica o art. 231 da Constituição Federal, para permitir aos índios produzir e comercializarem livremente sua produção e prever a obrigação da União de prestar-lhes auxílio técnico.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 231-A.** É permitido aos índios e às suas comunidades praticar quaisquer atividades florestais e agropecuárias, bem como comercializar sua produção e celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria, caso em que, autonomamente, decidirão sobre a partilha dos respectivos frutos.

*Parágrafo único.* A União deve adotar políticas especiais de auxílio técnico e de fomento às atividades comerciais das populações indígenas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não se pode mais tratar os indígenas como se fossem menos cidadãos do que os demais brasileiros. Atualmente, a redação da Constituição adota uma visão ultrapassada e protecionista, que na prática condena os povos originários a viver eternamente sua pobreza “tradicional”, mesmo sentados em cima de riquezas inestimáveis.



Assinado eletronicamente por Sen. Zenúinha Marinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8232987633>

Nossa PEC visa a alterar esse panorama. Por meio da inserção de um art. 231-A na Constituição Federal (CF), passa-se a permitir que as comunidades indígenas possam comercializar livremente sua produção, inclusive como forma de potencializar as riquezas dessas comunidades, assegurando-lhes liberdade – afinal de contas, não há liberdade sem autonomia.

Não se trata, logicamente, de esquecer a contribuição das comunidades tradicionais, mas sim de reconhecer que a realidade se impõe: não se pode mais tratar as comunidades integradas como se fossem isoladas ou não contatadas. Obviamente, essa situação jurídica precisar vir acompanhada do dever da União – a quem compete legislar sobre direitos indígenas e cuidar dos assuntos correlatos – desenvolver políticas públicas, inclusive creditícias, de apoio a essas atividades.

Por todas essas razões, apresentamos esta PEC, esperando que seja rapidamente aprovada por este Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8232987633>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3

- art231